

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO IN COMBATING ENVIRONMENTAL RACISM

Camila Granjeão Neves Morgado

Especialista em Direito pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduanda em Direito Penal, Execução Penal e Criminologia, na modalidade EAD, pela Faculdade Instituto Rio de Janeiro. Bacharela em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Bacharela em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar. Técnica ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. Residente Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
E-mail: camilagranjeao@gmail.com

Juliana Magalhães de Freitas

Mestre em Ciências pela ENSP- FIOCRUZ. Especialista em Direito pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Médica Veterinária pela Unesp Botucatu. Pesquisadora em Direito Eleitoral pelo IDP. Monitora Bolsista na Pós-Graduação da EDA- AMPERJ. Residente Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
E-mail: jmfreitas.vet@gmail.com

Recebido em: 30/04/2025 | Aprovado em: 31/07/2025

Resumo: O racismo ambiental, prática histórica de marginalização de comunidades vulneráveis, tornou-se mais visível no Rio de Janeiro após recentes tragédias socioambientais. O artigo propõe a reflexão crítica sobre essa realidade, abordando a responsabilidade das instituições e a necessidade de políticas públicas eficazes. Destaca-se a proteção constitucional do meio ambiente e o papel essencial do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais. Ressalta ainda a urgência de promover o debate e a inclusão da população afetada na formulação de soluções.

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Meio Ambiente. Tutela Coletiva.

Abstract: Environmental racism, a historical practice of marginalizing vulnerable communities, has become more visible in Rio de Janeiro after recent socio-environmental tragedies. The article proposes a critical reflection on this reality, addressing the responsibility of institutions and the need for effective public policies. The constitutional protection of the environment and the essential role of the Public Prosecutor's Office in the defense of fundamental rights are highlighted. It also emphasizes the urgency of promoting the debate and inclusion of the affected population in the formulation of solutions.

Keywords: Environmental Racism. Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro. Environment. Collective Protection.

Sumário: Introdução. 1. Breve contexto histórico do racismo ambiental e a sua marcante presença no cenário brasileiro. 1.1. Algumas práticas e casos de racismo ambiental no Estado do Rio de Janeiro. 2. As conexões entre o racismo ambiental com o direito à moradia e necessária atuação do Ministério Público. 3. Da proteção constitucional e legal conferida ao meio ambiente e do dever de combater o racismo ambiental. 4. Da missão constitucional do Ministério Público em combater o racismo ambiental. 5. Algumas das atuações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro combatendo o racismo ambiental. 5.1. O racismo ambiental e a (in)eficácia da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O avanço das mudanças climáticas e a recorrência de tragédias ambientais escancaram a necessidade de aprofundar o debate sobre o racismo ambiental no Brasil. Conceituado inicialmente por Benjamin Chavis Jr., o termo surgiu nos Estados Unidos após denúncia da destinação desproporcional de resíduos tóxicos a comunidades predominantemente negras, como no caso emblemático do Condado de Warren, na Carolina do Norte¹. A partir desse marco, o racismo ambiental passou a ser discutido como uma manifestação específica da injustiça socioambiental, relacionada à vulnerabilidade histórica das pessoas pretas.

No contexto brasileiro, observa-se que os impactos ambientais incidem com maior intensidade sobre populações negras, indígenas, ribeirinhas, periféricas e outras comunidades tradicionais, geralmente excluídas do acesso a direitos básicos como saneamento, moradia adequada e infraestrutura urbana. Essa realidade revela o conceito de **hipervulnerabilidade**, que resulta da sobreposição de fatores

¹ **Racismo Ambiental:** o que é isso?. Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

socioeconômicos, raciais e territoriais, expondo essas populações a riscos ambientais desproporcionais. A desigualdade, ainda que formalmente negada pela Constituição Federal, persiste como elemento estruturante das relações sociais e ambientais no país.

A pesquisadora Tania Pacheco², referência no tema, enfatiza que “o racismo ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem”. Essa definição amplia a compreensão do fenômeno, evidenciando que políticas e decisões supostamente neutras podem produzir impactos racialmente desiguais. Robert Bullard reforça esse entendimento ao apontar que o racismo influencia a distribuição do uso do solo, o padrão das moradias e o acesso à infraestrutura urbana, sendo, portanto, um determinante da segregação socioespacial.

O Estado do Rio de Janeiro oferece um exemplo paradigmático dessa dinâmica. A ocupação urbana da cidade, marcada pela presença de favelas em regiões de risco ou insalubridade ambiental, muitas vezes próximas a lixões ou encostas instáveis, revela como o planejamento urbano e as omissões estatais contribuem para a exposição sistemática de populações vulneráveis a desastres ambientais. Episódios como soterramentos, enchentes e colapsos de barragens não são apenas tragédias naturais, mas expressões de um modelo de desenvolvimento excludente, fundado na desigualdade racial e social.

Diante desse cenário, o papel do Ministério Público adquire relevância estratégica. Nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, a instituição é responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o meio ambiente e os direitos das populações vulneráveis. A promoção de inquéritos civis e ações civis públicas voltadas à prevenção e reparação de danos ambientais com recorte racial deve integrar o conjunto de prioridades institucionais. Trata-se não apenas de

² PACHECO, Tania. "Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour". In: **Development in Practice**. Aug. 2008, Vol.18(6) (<https://doi.org/10.1080/09614520802386355>). Versão em português disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>>, sob o título “Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor”.

cumprir um dever constitucional, mas de responder de forma concreta às exigências de justiça socioambiental.

A omissão estatal, muitas vezes atrelada a interesses econômicos de grandes empresas e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização, agrava ainda mais a situação dessas comunidades. Assim, compreender e disseminar o conceito de racismo ambiental é fundamental para a formulação de políticas públicas inclusivas e para a transformação de práticas institucionais. A atuação do Ministério Público, nesse contexto, deve estar voltada à proteção ativa dos direitos das populações atingidas, assegurando sua participação nos processos decisórios e combatendo as desigualdades estruturais que sustentam o racismo ambiental.

1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO RACISMO AMBIENTAL E A SUA MARCANTE PRESENÇA NO CENÁRIO BRASILEIRO

O termo “racismo ambiental” foi cunhado por Benjamin Franklin Chavis Jr. nos Estados Unidos, na década de 1980, durante as manifestações contra o despejo de resíduos tóxicos em comunidades negras no Condado de Warren, Carolina do Norte³. Posteriormente, o termo evoluiu para “Justiça Ambiental” a fim de ampliar a adesão de grandes ONGs e da academia. Esse conceito reflete como injustiças sociais e ambientais compartilham origens comuns e se retroalimentam. Um exemplo emblemático é o caso “Love Canal”, em Nova Iorque, em que bairros de baixa renda foram construídos sobre depósitos de rejeitos tóxicos, provocando graves danos à saúde da população local e impulsionando a legislação ambiental norte-americana.⁴

No Brasil, o racismo ambiental deve ser compreendido à luz da formação histórica marcada pela escravidão e pelo abandono dos ex-servidinhos apóis a promulgação da Lei Áurea. A ausência de políticas públicas de inclusão social perpetuou a marginalização de negros e indígenas, gerando uma hipervulnerabilidade baseada na interseção de fatores raciais, econômicos e territoriais. Essa condição histórica favoreceu

³ **Racismo Ambiental:** o que é isso?. Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁴ BORGES, Priscila Blanco. **A injustiça socioambiental. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 18, n. 107, p. 60-66, set./out. 2019. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P148/E41858/90665/a-injustica-socioambiental?origin=search>>. Acesso em: 13 set. 2024.

a instalação de comunidades negras e periféricas em áreas de risco, sujeitas a impactos ambientais severos e negligência estatal na mitigação desses danos. Assim, o racismo ambiental brasileiro está intrinsecamente ligado à exclusão estrutural e sistêmica de certos grupos da proteção socioambiental.

O conceito de hipervulnerabilidade, que reúne múltiplas condições de fragilidade, é central para entender o racismo ambiental no país. Comunidades quilombolas, indígenas e habitantes das periferias urbanas são alvos constantes dos efeitos de um modelo de desenvolvimento que privilegia determinados setores sociais enquanto expõe os mais vulneráveis a riscos ambientais desproporcionais. Silvio Luiz de Almeida⁵ reforça que o racismo, como estrutura sistêmica e instrumento de poder, está arraigado nas práticas políticas e econômicas, normalizando a marginalização dos corpos negros. Essa lógica se conecta ao pensamento de Michel Foucault⁶, ao apontar o racismo como ferramenta de poder soberano para docilização e dominação de corpos.

Portanto, a neutralidade aparente dos desastres ambientais esconde uma distribuição desigual dos seus impactos, afetando mais intensamente os grupos hipervulneráveis. A luta por Justiça Ambiental, surgida nos Estados Unidos, ampliou a consciência sobre a necessidade de uma distribuição equitativa dos riscos ambientais. No Brasil, é imprescindível trazer à pauta acadêmica o debate sobre o racismo ambiental, promovendo políticas públicas inclusivas e mecanismos de combate às desigualdades históricas que perpetuam a exclusão de comunidades tradicionais e periféricas.

1.1. Algumas práticas e casos de racismo ambiental no Estado do Rio de Janeiro

O racismo ambiental no Estado do Rio de Janeiro se evidencia na contaminação do solo e na ocupação de áreas desvalorizadas por populações de baixa renda. José Purvin de Figueiredo⁷ destaca que um dos exemplos mais dramáticos de injustiça ambiental ocorre em locais próximos

5 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

6 FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

7 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Contaminação ambiental do solo – Regime de propriedade imobiliária e responsabilidade administrativa. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e; FREITAS, Vladimir Passos de; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coord.). **Comentários aos acórdãos ambientais**: paradigmas do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

a aterros e antigos lixões, onde comunidades vulneráveis são forçadas a residir.

Um caso emblemático é o da “Cidade dos Meninos”, no Município de Duque de Caxias. Em 1946, foi instalado um complexo educacional para crianças e adolescentes, mas, na década de 1950, o local passou a abrigar uma fábrica de inseticidas do Instituto de Malariologia⁸. A fábrica, desativada em 1960, deixou 350 toneladas de resíduos tóxicos expostos, contaminando a região e a população local. As denúncias da imprensa na década de 1980 revelaram as graves consequências para a saúde dos moradores, como casos de câncer. Apesar da retirada parcial dos resíduos e desativação do abrigo, as marcas do abandono e da contaminação permaneceram, evidenciando discriminação indireta e racismo ambiental.

Outro episódio revelador ocorre em Jardim Gramacho, também no Município de Duque de Caxias, conhecido por abrigar o maior lixão a céu aberto da América Latina. A reportagem de Caio Barreto Brito mostra a realidade de pobreza e descaso, em que a coleta de materiais recicláveis se tornou a principal fonte de renda de moradores, majoritariamente mulheres negras⁹. O fechamento do lixão em 2012, próximo à Rio+20, agravou a situação social, trazendo fome e miséria para a população, apesar das promessas não cumpridas de revitalização e inclusão social.

O problema se intensifica com o vazamento de chorume na Baía de Guanabara, conforme denunciado pelo Movimento Baía Viva¹⁰. Sérgio Ricardo Potiguara afirma que a desativação apressada dos lixões, sem a construção de sistemas adequados de tratamento de chorume, resultou em uma grave crise ambiental e humanitária. A poluição comprometeu a atividade pesqueira e causou problemas de saúde entre os pescadores.

A questão racial é central. Dados do Censo 2022¹¹ revelam que a maioria dos habitantes do Município de Duque de Caxias são pessoas

⁸ OLIVEIRA, Rosália Maria de. **Cidade dos Meninos**, Duque de Caxias, RJ, linha do tempo sobre a contaminação ambiental e humana. 2008. 455 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4563>>.

⁹ BRISO, Cario Barreto. **Gramacho**: a cidade do lixo parada no tempo a 30 quilômetros da praia de Copacabana. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/03/gramacho-a-cidade-do-lixo-parada-no-tempo-a-30-quilometros-da-praia-de-copacabana/#>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

¹⁰ DANTAS, Thereza. **Ano Novo, Antigos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://baivaviva.org.br/ano-novo-antigos-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

¹¹ IBGE Cidades. Brasil. Rio de Janeiro. Duque de Caxias. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/duque-de-caxias>>.

negras (pretas e pardas), reforçando o recorte racial do racismo ambiental. Vale destacar que o Estatuto da Igualdade Racial considera a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 12.288/2010).

A exposição a áreas contaminadas e a ausência de políticas públicas adequadas acentuam a desigualdade racial e social. No Município de Belford Roxo, 98,6% dos internados por doenças hídricas em 2022 eram pessoas negras, ilustrando a ligação entre ausência de saneamento e racismo ambiental¹².

Dentro de um estudo feito na Região Metropolitana do Rio de Janeiro¹³, destaca-se a situação do Município de Petrópolis, onde a população negra é maioria entre os residentes de domicílios improvisados. Os deslizamentos de terras, intensificados pelas chuvas de 2021 e 2022, afetaram majoritariamente essas populações vulnerabilizadas. Embora o desastre tenha atingido todas as classes sociais, os impactos na reconstrução da vida foram desiguais, reafirmando que a falta de políticas públicas socioambientais agrava os riscos para os mais vulneráveis.

O racismo ambiental, assim, não se limita à exclusão social, mas também compromete o direito à vida e à saúde. Ele se manifesta na contaminação dos territórios ocupados por populações negras e periféricas, no abandono das políticas públicas e na perpetuação de um modelo urbano excludente. Como expresso por Mariana Belmont (2024), é necessário refletir: “qual a cor dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos e afetados pela fome nas cidades?”¹⁴. A resposta denuncia uma estrutura que, há séculos, marginaliza e sacrifica as mesmas vidas, pois escancara o fato de que, muito além das “causas naturais” de um desastre, a ausência de políticas públicas socioambientais torna os riscos ainda mais direcionados aos pobres e periféricos.

que-de-caxias/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 26 ago. 2024.

12 MAPA DA DESIGUALDADE. **Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://casafluminense.org.br/mapa-da-desigualdade/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

13 Idem. p.56. Acesso em: 26 abr. 2024

14 As tragédias mais do que “naturais” de Petrópolis. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/as-tragedias-mais-do-que-naturais-de-petropolis/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

2. AS CONEXÕES ENTRE O RACISMO AMBIENTAL COM O DIREITO À MORADIA E NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A moradia é um direito garantido constitucionalmente, conforme o art. 6º da Constituição Federal. Trata-se de um direito social que é a base para o exercício de outros direitos. O direito social é fundamental à moradia, ou melhor, à moradia digna, é historicamente violado no país, tendo como principais vítimas as comunidades negras, indígenas e quilombolas.¹⁵ Apesar da questão ambiental ter sido e permanecer sendo ignorada sistematicamente, para os povos indígenas a natureza é a base de sua existência, indo além da sobrevivência física, abarcando a material, espiritual e cultural.¹⁶

Em alusão ao renomado livro “Quarto de Despejo: Diário de uma favelada”, da autora Maria Carolina de Jesus¹⁷, as áreas inóspitas, inseguras, mas que acabam sendo a residência de muitos indivíduos acabam sendo vistas como quartos de despejos. A favela como quarto de despejo remonta à ideia de local do que é indesejável, descartável, um verdadeiro depósito dos negligenciados. Segundo a autora, “a favela é o quarto de despejo. E as autoridades ignoram que tem o quarto de despejo”.

Sob essa ótica, o racismo ambiental reflete a fome, miséria, habitações precárias, entre outras ausências de direitos. Não é cabível que o poder público tolere e continue a repetir a política de descaso perante os setores mais vulneráveis da sociedade. Os moradores das comunidades e das demais áreas invisibilizadas, ou seja, os despejados, vivem na pele as injustiças sociais que, pouco a pouco, eliminam suas vidas. No âmbito da atuação ministerial envolvendo as áreas de riscos, merece ser contextualizado o precioso direito à moradia que, muito além de um direito garantido pela Constituição Federal, é uma necessidade primária do ser humano.¹⁸

¹⁵ PACHECO, Tania. **Racismo Ambiental:** expropriação do território e negação da cidadania. Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriação-do-território-e-negação-da-cidadania2/>>. Publicado originalmente em: SRH (org.). Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008. p.11-23.

¹⁶ Idem.

¹⁷ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo:** Diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Editora Ática, 2019.

¹⁸ Artigo 6º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A proteção da dignidade humana está atrelada ao direito de viver em um lugar seguro e apropriado, fora do contexto de intempéries, pois, sem uma moradia digna, os demais direitos essenciais restam prejudicados.¹⁹

Segundo José Afonso da Silva²⁰, os graves problemas sociais que envolvem o direito à moradia e ao saneamento básico afetam as camadas mais carentes da população. Entre o normativo que trata do direito à moradia está Política Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005), que criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Um dos objetivos da referida Lei é a viabilização para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.124/2005).

O Estatuto da Cidade, por sua vez, estabelece normas que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, e do equilíbrio ambiental (artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/2001). O artigo 2º, inciso I, do referido Estatuto prevê que uma das diretrizes da política urbana é a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ser entendido como o direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações.

Inclusive, sobre o conceito “cidades sustentáveis”, cumpre destacar que o seu cumprimento também está relacionado ao objetivo de desenvolvimento sustentável número 11 (ODS 11), tratando-se de uma meta global para ser alcançada até o ano de 2030.²¹

Apesar da disciplina legal, tal mecanismo mostra-se insuficiente na consolidação do direito fundamental à moradia aos cidadãos, haja vista o elevado déficit habitacional brasileiro. O massivo crescimento populacional veio desacompanhado de uma política habitacional efetiva, tornando crescentes as demandas por habitações dignas.²²

19 SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out./dez. 2008.

20 SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

21 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11_card.html>. Acesso em: 1º set. 2024

22 Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas. **Manual prático para atuação do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climaticas---MANUAL-v3.pdf>. p. 61.

No que tange às construções em áreas inseguras, o artigo 23 da Lei nº 12.608/2012 impõe a vedação de concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como edificáveis no plano diretor ou na legislação dele derivada.

Todavia, a ausência de fiscalização corrobora com a construção irregular em áreas de risco, sem qualquer pleito de licença ou alvará de construção. Por vezes, a realidade socioeconômica impõe a construção precária em áreas ainda mais debilitadas.

Nesse contexto, importante ressaltar que a Lei nº 12.340/2010 prevê, em seu artigo 3º-A (com redação dada pela Lei Federal nº 12.608/2012), a instituição, pelo Governo Federal, de um cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou mesmo processos geológicos ou hidrológicos correlatos, de acordo com o regulamento.

Há de destacar a possibilidade de o Município ser responsabilizado civilmente pela aprovação de projetos e emissão de autorização para construção em áreas de riscos quando tal conduta estiver associada a desastres originados de deslizamentos de terras e inundações. Do mesmo modo, a responsabilidade civil do poder público também é possível quanto ao seu dever fiscalizatório, em virtude de omissão no dever de fiscalizar as construções em áreas de risco.²³

Sobre a responsabilidade civil do poder público por omissão, há importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidado no julgamento da Apelação nº **1034882-77.2011.8.19.0002**, julgado em 19 de abril de 2023 pelo Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto (Décima Nona Câmara de Direito Privado - antiga 25ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. MORRO DO BUMBA. NITERÓI. DESLIZAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2010. FALECIMENTO DE PARENTES DOS AUTORES E DESTRUIÇÃO DE SUA CASA E PERTENCES, LOCALIZADA EM VIA PRÓXIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR

²³ Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas. **Manual prático para atuação do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climaticas---MANUAL-v3.pdf>. p. 41.

DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM VIRTUDE DA OMISSÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado por atos omissivos de seus agentes é subjetiva, exceto quando a inércia administrativa for a causa direta e imediata do não impedimento do evento, quando o Poder Público responde objetivamente; Na hipótese, resta evidenciado que a primeira autora e seus três filhos, à época com 10, 7 e 4 anos - segundo, terceiro e quarto demandantes -, residiam em via próxima ao Morro do Bumba, e tiveram a residência e todos os seus pertences destruídos em razão do deslizamento ocorrido no dia 08 de abril de 2010. Além disso, relatam o falecimento de familiares que moravam no mesmo terreno, notadamente de um tio e de uma tia da primeira autora e duas primas, uma que contava com apenas 13 anos de idade e sua mãe, com 31, todos vítimas de soterramento; **Evidenciada a omissão específica do réu a atrair a sua responsabilidade objetiva.** Além de não impedir a construção demoradias em local anteriormente utilizado como aterro sanitário, tinha ciência dos riscos que cercavam a região. Responsabilidade do Ente Público quando se omite e permite construções de moradias em área de risco, em contrariedade às diretrizes da política urbana, conforme previsto no art. 234 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inobservância, ainda, do previsto no art. 303 da Lei Orgânica do Município de Niterói; Dano moral configurado, seja em razão da destruição de sua residência e de todos os seus pertences, seja em razão do falecimento dos seus familiares, o que gera ofensa aos direitos da personalidade. Verba reparatória que se fixa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, importe que atende aos parâmetros do método bifásico; Recurso provido. (1034882-77.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 19/04/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL – **grifo nosso**).

O importante precedente supracitado evidencia os irreparáveis danos provocados pela omissão Estatal.

Assim, compete às administrações municipais uma firme atuação visando evitar a instalação de ocupações irregulares, sob pena de, diante de ocorrências de desastres, serem consideradas responsáveis por omissão. Portanto, além de urgente, é necessário que Ministério Público cobre dos

Municípios a localização e mapeamento das áreas de risco, definindo as providências que envolvam a gestão de riscos e desastres, bem como o devido planejamento urbano.

3. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL CONFERIDA AO MEIO AMBIENTE E DO DEVER DE COMBATER O RACISMO AMBIENTAL

O artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo para as atuais e futuras gerações. A leitura sistemática da Constituição revela que o direito ao meio ambiente saudável está conectado a outros direitos fundamentais, como saúde, educação e moradia, integrando o conjunto de garantias básicas dos cidadãos.²⁴

A proteção ao meio ambiente é uma competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, inciso VI, da CRFB/88). O próprio artigo 225 reforça o dever estatal de conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental. Contudo, observa-se que, na prática, nem todos usufruem igualmente desse direito: populações mais vulneráveis sofrem desproporcionalmente os impactos ambientais, tanto pela falta de políticas públicas eficazes quanto pela omissão do Estado.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, define como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental para garantir condições ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e à dignidade humana. Essa política orienta-se por princípios como a manutenção do equilíbrio ecológico, a proteção de ecossistemas, a recuperação de áreas degradadas e a defesa de áreas ameaçadas.

Além disso, a compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental é um dos princípios centrais da legislação, reafirmado por decisão do STF que rejeitou a prevalência de interesses empresariais sobre a integridade do meio ambiente. O artigo 170 da Constituição, que

²⁴ FÓRUM DE DIREITO URBANO E AMBIENTAL. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <<https://www.forum-conhecimento.com.br/v2/revista/P148>>. Acesso em: 10 set. 2024.

rege a ordem econômica, também impõe a defesa ambiental como um princípio fundamental.

(...) a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...).²⁵

Ainda que a Constituição reforce o dever de preservação ambiental, falta um arcabouço jurídico robusto que trate especificamente do **racismo ambiental**. A ausência de legislação específica sobre o tema compromete a formulação de políticas públicas eficazes.

Entre as iniciativas existentes, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) foi um passo importante ao instituir diretrizes para o tratamento de resíduos, prevendo o fechamento de lixões e a inclusão social de catadores. No entanto, a implementação prática enfrenta dificuldades. A lei também proíbe a disposição inadequada de resíduos e a habitação em áreas de descarte.

Para ter acesso a recursos federais destinados à gestão de resíduos sólidos, Estados foram obrigados a elaborar seus Planos Estaduais de Resíduos até 2012. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, criou um Plano que inclui o reforço ao polo de reciclagem de Jardim Gramacho. Programas como o “Pacto da Reciclagem” buscam promover a inclusão social, mas ainda precisam sair do papel para serem plenamente efetivos.²⁶

Outro avanço foi o Decreto nº 48.508/2023, que instituiu o Programa Estadual de Gestão de Resíduos Integrada e Desenvolvimento Sustentável (PROGRIDE)²⁷, reconhecendo resíduos reutilizáveis e recicláveis como bens

25 ADI nº 3540 MC /DF, Rel. Min. Celso de Mello, publicada em 03 fev. 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>>. Acesso em: 25 set. 2024.

26 Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Rio de Janeiro. Relatório Síntese. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80058/PERS/RJ%20PERS_2013ago.pdf>. p. 122 Acesso em: 26 ago. 2024.

27 Decreto nº 48.508, de 10 de maio de 2023. Institui o programa estadual de gestão de resíduos integrada e desenvolvimento sustentável – progride e dá outras providências. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48508-2023-rio-de-janeiro-institui-o-programa-estadual-de-gestao-de-residuos-integrada-e-desen>>.

econômicos e sociais, valorizando o trabalho dos catadores. Todavia, a proteção social efetiva desses trabalhadores ainda é necessária.

A proteção ambiental também se articula com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), que obriga a adoção de medidas preventivas para reduzir riscos de desastres. A legislação afirma que a incerteza quanto ao risco não pode impedir a implementação de ações de prevenção. Definido como evento natural ou induzido que causa danos materiais, humanos e ambientais, o desastre expõe e agrava desigualdades sociais, afetando mais intensamente os grupos vulneráveis.

Daniel Farber (2017) destaca que a busca por justiça social é crucial para melhorar a resposta a desastres, uma vez que as condições de desigualdade aumentam a vulnerabilidade diante de eventos extremos.

No Brasil, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), criada em 2001²⁸, atua denunciando e combatendo práticas de injustiça ambiental, sobretudo aquelas que afetam populações negras, indígenas e pobres. Inspirada no movimento negro estadunidense, a RBJA funciona como espaço de denúncia, mobilização e articulação política em defesa da justiça ambiental.

O combate ao racismo ambiental exige o engajamento de diversas instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e a sociedade civil. É necessário reconhecer que muitos desastres ambientais não têm apenas causas naturais, mas decorrem de fatores sociais, econômicos e políticos, configurando um cenário de vulnerabilidade ambiental²⁹.

A prática do racismo ambiental é evidente quando populações pobres têm seus territórios escolhidos para depósito de lixo ou instalação de empreendimentos poluidores. Essa prática pode ser compreendida como uma forma de **discriminação racial indireta**, conceito previsto na Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022). Segundo a convenção, discriminação indireta ocorre quando práticas

²⁸ volvimento-sustentavel-progride-e-da-outras-providencias#:~:text=INSTITUI%20O%20PROGRAMA%20ESTADUAL%20DE,PROGRIDE%20E%20D%C3%881%20OUTRAS%20PROVID%C3%88ANCIAS>. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁹ REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. Disponível em: <<https://rbja.org/a-rede/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

²⁹ AQUINO, Vinicius Salomão de; FARIAS, Talden. **Regularização Fundiária Em Áreas De Preservação Permanente Sob A Perspectiva Da Sustentabilidade Socioambiental**. 2.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

aparentemente neutras geram desvantagens específicas a grupos vulneráveis.

Por fim, Marco Antonio Delfino de Almeida³⁰, Procurador da República, destaca que o racismo ambiental é uma extensão das práticas de discriminação racial, ainda que sob disfarces de neutralidade formal. Compreender o racismo ambiental demanda entender outras manifestações estruturais do racismo em nossa sociedade.

4. DA MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM COMBATER O RACISMO AMBIENTAL

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, sendo incumbido de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Os direitos coletivos *lato sensu* se distinguem por transcenderem a esfera individual. Eles são conquistas reconhecidas pela legislação, como o direito ao meio ambiente equilibrado.³¹ A violação desses direitos gera prejuízos que atingem múltiplas pessoas, e o Ministério Público figura entre os legitimados para atuar na defesa desses interesses.

Segundo o artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a defesa coletiva abrange direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os direitos difusos referem-se a interesses de natureza indivisível, de titulares indeterminados unidos por circunstâncias de fato. Já os direitos coletivos também são indivisíveis, mas pertencem a grupos ou categorias de pessoas ligadas entre si ou a uma parte contrária por uma relação jurídica comum. Por fim, os direitos individuais homogêneos derivam de uma mesma origem, ainda que sejam de titularidade individual.

Daniel Amorim³² observa que os direitos difusos pertencem à coletividade como um todo, composta de sujeitos indetermináveis. Em

30 Racismo Ambiental na visão do Ministério Público. Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/PfhcA1_aNp8?si=qF5r6Ry0xkzOyjaH>. Acesso em: 9 jul. 2024.

31 Portal de Direitos Coletivos. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/>>. Acesso em 10 set. 2024.

32 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo:** volume único - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Sal-

contrapartida, os direitos coletivos pertencem a grupos determinados. Ambos são considerados transindividuais, pois não são atribuídos a indivíduos isoladamente, compartilhando assim a natureza essencialmente coletiva.

No que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, sua marca principal é a origem comum do dano, que pode ser de natureza fática ou jurídica, sendo ainda necessária a existência de homogeneidade – o predomínio da dimensão coletiva sobre a individual. Amorim ressalta que, enquanto os direitos homogêneos surgem de uma pluralidade de interesses individuais com origem comum, os direitos individuais indisponíveis não necessariamente guardam essa característica, pois um direito isolado não pode ser homogêneo.

O Ministério Público desempenha papel singular na tutela dos direitos coletivos, função que será aprofundada mais adiante. Ressalta-se, desde já, que o Supremo Tribunal Federal admite a atuação do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos, desde que estes envolvam relevante interesse social.³³

Como já abordado, a Constituição Federal assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado essencial à dignidade humana. A sadia qualidade de vida, embora não esteja explicitamente listada no rol do artigo 5º, configura um direito fundamental que o Estado e a coletividade devem assegurar. O direito a um ambiente saudável integra os chamados direitos humanos de terceira dimensão ou geração, pertencentes à categoria dos direitos de solidariedade, com a finalidade de garantir vida digna e de qualidade. Trata-se de um direito tanto individual quanto coletivo, de titularidade difusa.

Diante da constatação de que o direito ao meio ambiente equilibrado não é usufruído por todos, principalmente devido às históricas desigualdades e injustiças sociais, torna-se imprescindível a atuação do Ministério Público no combate ao racismo ambiental. A defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é missão constitucional do

vador; Ed. JusPodivm, 2020.

³³ Tese de repercussão geral, tema nº 471, STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercusao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3964240&numeroProcesso=631111&classeProcesso=RE&numeroTema=471>>. Acesso em: 10 set. 2024.

Ministério Público, conforme o artigo 127 da Constituição. Ademais, o artigo 129, inciso III, estabelece como função institucional promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente e de outros direitos coletivos.

Assim, o Ministério Público possui legitimidade para propor medidas judiciais e extrajudiciais que visem a combater as desigualdades derivadas do racismo ambiental. O protagonismo do Ministério Público nesse enfrentamento tem se materializado em diversas iniciativas. Exemplo disso foi o seminário promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em 13 de junho de 2024, intitulado “Racismo Ambiental na Visão do Ministério Público: Justiça Climática, Direitos Territoriais, Segurança da Água e Direitos Humanos”, que contou com a participação da ativista Zana Oliveira (Mãe Zana), defensora dos direitos de povos tradicionais de matriz africana³⁴. A presença de vítimas do racismo ambiental nesses debates fortalece a legitimidade e a eficácia da atuação institucional.

Outro importante avanço foi a Recomendação Legal nº 01/2024, expedida em agosto de 2024 pela Procuradoria da República no Amazonas, orientando a suspensão de contratos e operações de créditos de carbono em territórios indígenas e tradicionais, diante de indícios de fraudes e de práticas abusivas que prejudicam essas populações.

A recomendação também expôs críticas ao modelo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD), apontando para sua questionável eficácia e para o aumento contínuo do desmatamento. A relevância dessa atuação se reforça diante do grande potencial de danos sociais e ambientais dessas práticas.

Em 22 de novembro de 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou o “Manual de Atuação – Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas”³⁵, uma obra que orienta os membros do MP em suas ações antes, durante e após desastres ambientais. O documento enfatiza a importância da prevenção, identificando fatores que potencializam a vulnerabilidade das populações expostas a riscos.

³⁴ Racismo Ambiental na visão do Ministério Público. Escola Superior do MPU. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/PfhcA1_aNp8>. Acesso em: 9 jul. 2024.

³⁵ Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas. **Manual prático para atuação do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climaticas---MANUAL-v3.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de o Ministério Público compreender as competências dos entes federativos na gestão de desastres, avaliar a existência de estruturas adequadas como salas de situação, sistemas de monitoramento e alertas eficientes, e verificar a preparação para o atendimento emergencial. Ademais, o manual recomenda atenção especial ao mapeamento de áreas de risco e à fiscalização da atuação dos entes públicos na prevenção de tragédias, conforme previsto na legislação pertinente (Lei nº 12.608/2012).

Durante os desastres, a atuação do Ministério Público deve focar na mitigação de danos, na fiscalização de abrigos e no acompanhamento das ações de socorro, proteção e assistência à população afetada. Também se faz necessária a participação ativa nas reuniões de coordenação das respostas emergenciais. Na fase posterior ao desastre, o Ministério Público deve acompanhar os processos de reconstrução, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados à recuperação das áreas afetadas e assegurar que as medidas necessárias sejam implementadas para restaurar a normalidade e minimizar futuras vulnerabilidades.³⁶

Portanto, a atuação do Ministério Público é imprescindível em todas as etapas do ciclo dos desastres, não apenas para a promoção de justiça social, mas também para a garantia da dignidade das vítimas, majoritariamente pertencentes a grupos vulneráveis. Além disso, o lançamento do “Manual de Atuação – Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas” representa um avanço fundamental para a instituição e reafirma o seu compromisso com a proteção ambiental e a promoção da justiça social.³⁷ Por fim, cabe ao Ministério Público intensificar sua atuação no combate ao racismo ambiental, exigindo dos entes públicos a adoção de políticas de mitigação e enfrentamento dessa realidade histórica, bem como promovendo a defesa dos direitos das populações afetadas.

³⁶ Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas. **Manual prático para atuação do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/final_Mudanas-Climaticas--MANUAL-v3.pdf>. p. 24. Acesso em: 29 ago. 2024.

³⁷ MDR, Ministério do Desenvolvimento Regional. **Guia Prático de Utilização de Alertas do Governo Federal para Ações de Preparação para Desastres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-contudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/copy_of_guiapraticodesastres.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

5. ALGUMAS DAS ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMBATENDO O RACISMO AMBIENTAL

Consoante já destacado, o Ministério Público exerce uma nobre função na tutela coletiva de direitos e vem desempenhando um importante papel no combate ao racismo ambiental. Antes de descrever algumas das atuações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no combate ao racismo ambiental, convém trazer à baila uma seleção das formas em que o MPRJ poderá atuar de combativa.

De modo geral, sobre a tutela coletiva de direitos, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal prevê ser uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sobre a promoção do inquérito civil, o tema encontra-se disciplinado na Resolução nº 23/2007 do CNMP, bem como nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro nº 106 de 2003.

O inquérito civil objetiva reunir elementos para eventual propositura de uma ação coletiva, ou mesmo para deixar de promovê-la. Nos termos do artigo 1º da Resolução supracitada, será instaurado inquérito civil para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público. Ademais, trata-se de um instrumento unilateral e facultativo, não se enquadrando como condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações a cargo da instituição.

A Resolução nº 179/2017 do CNMP disciplina o Compromisso de Ajustamento de Conduta, instrumento do qual o Ministério Público é também legitimado a celebrar. Além de ser um mecanismo extrajudicial de tutela coletiva, do compromisso ali firmado forma-se um título executivo extrajudicial. Ressalta-se que, por não ser o titular dos direitos objeto do compromisso, o Ministério Público não poderá fazer concessões que resultem na renúncia de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigo 1º, §1º, da Resolução nº 179 do CNMP).

Em caso de descumprimento do compromisso firmado, o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial, sem prejuízo de adoção de providências de natureza cível ou criminal pertinentes (artigos 11 e 12 da Resolução nº 179 do CNMP).

O Ministério Público também poderá expedir Recomendações; esse instrumento de atuação extrajudicial encontra-se previsto na Resolução nº 164/2017 do CNMP. O artigo 1º da referida Resolução dispõe que a recomendação objetiva a persuasão do destinatário.

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º, a recomendação, por depender do convencimento de sua fundamentação para ser atendida, não tem caráter coercitivo. Conforme previsão do artigo 11 da mesma Resolução, se a recomendação não for atendida, o órgão do Ministério Público adotará as medidas que forem cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Entre os mecanismos judiciais para a solução do problema estrutural que é o racismo ambiental, a Ação Civil Pública é um mecanismo da tutela coletiva apto a responsabilizar os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a outros interesses difusos ou coletivos (artigo 1º, *caput* e incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85), bem como a outras lesões previstas na lei.

A ação civil pública é disciplinada pela Lei nº 7.347, de 1985. O seu artigo 5º, inciso I, afirma ser o Ministério Público um dos seus legitimados para a sua propositura. Aliás, essa também é uma de suas funções institucionais, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Entre o rol de direitos a serem protegidos via ação civil pública, o Ministério Público poderá utilizar como base para atuação visando combater o racismo ambiental os incisos I, IV e VII do art. 1º da Lei nº 7347/85.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de2011).

I - ao meio-ambiente;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Ao atuar na via judicial ou extrajudicial, é essencial que, antes da expedição ou propositura de um dos mecanismos supracitados, a instituição ouça os anseios das pessoas que terão seus interesses ali representados, tornando a medida ainda mais legítima.

Feitas as devidas considerações sobre algumas das possíveis atuações no âmbito da tutela coletiva de direitos, o tema que aqui será abordado concentra-se na atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no combate ao racismo ambiental. Merece ser ressaltada a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em prol dos moradores da Cidade dos Meninos, no Município de Duque de Caxias/RJ.³⁸

Dados da página Mapa De Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil informam que, no mês de julho de 1991, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação civil pública com a finalidade de obrigar a União a realizar exames para determinação da contaminação por hexaclorociclohexanos (HCH) de moradores da Cidade dos Meninos, bem como promover o adequado tratamento de saúde das pessoas contaminadas, executar as etapas pertinentes do Plano de Ação da Fiocruz e do Plano de Monitoramento do hexaclorociclohexanos no solo e na água FEEMA e, ainda, executar, com a aprovação da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (FEEMA), um projeto de tratamento e recuperação da área contaminada.³⁹

Informa, ainda, que, em 8 de setembro de 1993, o Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Instituto

38 OLIVEIRA, Rosália Maria de. **Cidade dos Meninos**, Duque de Caxias, RJ, linha do tempo sobre a contaminação ambiental e humana. 2008. 455 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4563>>.

39 MAPA DE CONFLITOS INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflicto/rj-cidade-dos-meninos-decadas-de-contaminacao-e-doenca-versus-o-desejo-da-moradia/>>. Acesso em: 11 set. 2024.

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, Legião Brasileira de Assistência, Fundação Oswaldo Cruz, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e a Prefeitura de Duque de Caxias firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas e de Obrigações.

Ainda, segundo dados do site Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, consta a informação que, no mês de abril de 1994, o Ministério Público Federal ingressou com uma ação civil pública contra a União exigindo a imediata interdição da unidade Cidade dos Meninos, a transferência de todas as crianças e adolescentes ali abrigados, a realização de exames médicos para apuração do grau de contaminação de cada criança e adolescente, bem como o repasse mensal de verba correspondente à manutenção das crianças e adolescentes transferidos e, definitivamente, a citação da ré, a prestação de atendimento médico e indenização, inclusive por danos morais, pela União, às crianças e adolescentes vítimas de contaminação. No presente ano de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro expediu Recomendação ao prefeito de sua Capital, Eduardo Paes, para que seja editado, em noventa dias, ato normativo regulamentando o artigo 25 da Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável.⁴⁰

O artigo 25, da Lei Municipal nº 5.248, de 2011, afirma que “as licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e de medidas de compensação, na forma da legislação específica”. Portanto, em virtude da necessidade de legislação específica, torna-se necessária a atuação do Ministério Público na cobrança pela edição dessa espécie normativa para regular as licenças ambientais com significativa emissão de gases de efeito estufa, condicionando a apresentação de plano de mitigação e medidas compensatórias.

No dia 5 de agosto de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmou um Termo de Compromisso com o Instituto Estadual do

⁴⁰ MAPA DE CONFLITOS INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-cidade-dos-meninos-decadas-de-contaminacao-e-doenca-versus-o-desejo-da-moradia/>>. Acesso em: 11 set. 2024.

Ambiente, com intervenção do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam adquiridos dois radares meteorológicos que irão auxiliar no monitoramento de chuvas na região serrana do Estado. Ainda, o banco Bradesco, após assinar um Acordo de Não Persecução Cível com o MPRJ, irá entregar ao Município de Petrópolis um radar meteorológico.⁴¹ Após os graves impactos das chuvas na região serrana do Estado do Rio de Janeiro, ter radares meteorológicos para auxiliar na preparação ao desastre é uma grande conquista.

Com esse equipamento, os gestores municipais terão mais um auxílio para a tomada de decisões antes de uma possível ocorrência de desastres. No site oficial da Instituição, o então Procurador-Geral de Justiça, Luciano Mattos, afirmou que a prevenção e a resposta aos desastres naturais no Estado do Rio de Janeiro são assunto de extrema prioridade para o MPRJ.⁴²

5.1. O racismo ambiental e a (in)eficácia da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Os desastres ambientais recentes colocam o tema “racismo ambiental” ainda mais em evidência, chamando a atenção para a urgência em enfrentar seus graves danos. Em virtude de as práticas do racismo ambiental serem consideradas condutas históricas, é preciso enxergá-lo como um grave impacto que deve ser combatido em caráter contínuo.

Ante os fatos expostos, verifica-se que o Ministério do Estado do Rio de Janeiro tem atuado de forma a combater o racismo ambiental. Todavia, a atuação da instituição precisa continuar caminhando nesse sentido, posto que são inúmeros os impactos desproporcionais que caracterizam o racismo ambiental.

Apesar da atuação combativa, tomando como base as pesquisas realizadas no site institucional, foi possível constatar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pouco tem empregado, de forma expressa, o conceito “racismo ambiental” em sua atuação. Até a data da submissão do presente artigo (30 de abril de 2025), ao realizar uma busca

41 MPRJ assina Termo de Compromisso com o INEA para aquisição de dois radares meteorológicos para monitorar a região serrana. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=150401>>. Acesso em 11 set. 2024

42 Idem.

no site da instituição fazendo o uso das palavras “racismo ambiental” na aba “notícias”, foi possível constatar que apenas constam duas notícias que abordam expressamente o tema.⁴³ Tais notícias referem-se à palestra intitulada “Racismo Ambiental”, realizada no dia 8 de junho de 2017.^{44 45}

Em vista disso, pulverizar o tema “racismo ambiental”, ampliando a visibilidade da atuação ministerial e dos debates acadêmicos sobre o assunto, bem como propiciando aos membros e servidores um olhar amplo sobre as nefastas consequências dessa prática, mostra-se imprescindível para promover o cumprimento da missão constitucional desta nobre instituição. Ademais, além de ampliar o assunto entre os membros e servidores, é necessário trazer a população para dentro dos debates, proporcionando às vítimas do racismo o devido lugar de fala.

Dito isso, a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem sido eficaz, podendo ser identificadas atuações efetivas no âmbito dos desastres socioambientais – que possuem ampla conexão com o racismo ambiental. O atuar do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no combate ao racismo ambiental vem sendo concretizado e precisa ser empregado de forma permanente.

Pode-se constatar que as Promotorias de Tutela Coletiva vêm desempenhando forte atuação na defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Merece ser destacada a criação do Grupo Temático Temporário para atuação em Saneamento Básico, Desastres Socioambientais e Mudanças do Clima (GTT-Ambiental/MPRJ).⁴⁶ O grupo foi criado em março de 2024 pela Resolução GPGJ nº 2.582, integrado por membros do Ministério Público fluminense, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BUSCA NO PORTAL. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/busca?p_p_id=br_mp_mprj_internet_busca_web_BuscaPortlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&_br_mp_mprj_internet_busca_web_BuscaPortlet_jspPage=%2Fhtml%2Fview.jsp>. Acesso em: 19 set. 2024.

⁴⁴ Poluição da Baía de Guanabara e Beachrocks de Jaconé são temas de documentários no MPRJ. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=42102>>. Acesso em 19 set. 2024.

⁴⁵ MPRJ lança documentário em defesa da preservação dos ‘Beachrocks de Jaconé’. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=42703>>. Acesso em: 19 set. 2024

⁴⁶ MPRJ intensifica atuação preventiva contra impactos das fortes chuvas. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=149104>>. Acesso em: 11 set. 2024.

O escopo desse grupo consiste na atuação dentro das competências estaduais que foram trazidas pela Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, incluindo as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e reconstrução. A atuação do grupo abarca instrumentos judiciais e extrajudiciais necessários à efetiva atuação em situações de emergência ou estado de calamidade pública provocadas por desastres socioambientais.

No que tange à eficácia da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se a recente atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu ao instaurar, no dia 17 de setembro de 2024, inquérito civil para apurar medidas de prevenção e combate aos focos de incêndio na Baixada Fluminense.⁴⁷

Nesse sentido, vale evidenciar a atuação da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo, que, no dia 18 de setembro de 2024, autuou uma notícia de fato destinada ao levantamento, junto às Secretarias Municipais de Educação de Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, da existência de campanhas de conscientização dos males causados pelas queimadas.⁴⁸ Com relação às queimadas, ainda que estejam atingindo toda a população, suas consequências mais drásticas ocorrem nas vidas e saúde das pessoas que já se encontram vulneráveis. Quanto mais vulneráveis as vítimas, maiores serão os impactos.

Portanto, conforme amplamente abordado na presente monografia, os impactos desproporcionais, independentemente de uma intenção racista, têm impacto racial.⁴⁹ Reitera-se que as condutas aparentemente neutras são aptas a promover graves desvantagens a um grupo específico de pessoas.

Afirmar que a instituição vem atuando de forma eficaz não significa sustentar que foram esgotadas as formas de combater o racismo ambiental. É necessário que a instituição esteja cada vez mais disposta a utilizar dos

47 MPRJ instaura inquérito civil para apurar medidas de prevenção e combate aos focos de incêndio na Baixada Fluminense. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=153902>>. Acesso em: 19 set. 2024.

48 MPRJ inicia procedimento para monitorar Plano de Educação contra Queimadas nos Municípios de Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=153903>>. Acesso em: 19 set. 2024.

49 PACHECO, Tania. "Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour". In: **Development in Practice**. Aug. 2008, Vol.18(6) (<https://doi.org/10.1080/09614520802386355>). Versão em português disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor>, sob o título "Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor".

mecanismos judiciais e extrajudiciais para combater o racismo ambiental e, desse modo, continuar exercendo a nobre função constitucional de proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

A sociedade brasileira é marcada pela distribuição desigual dos ônus ambientais, bem como da efetiva prestação de serviços públicos, tornando a “dignidade humana” acessível a uma pequena parcela de pessoas, especificamente às que podem pagar por vida adequada.

Essa ausência de proporção na oferta básica de direitos aos cidadãos contribui para perpetuação do racismo ambiental, reiterando a desigualdade material e tornando um sonho distante a igualdade prevista no art. 5º, *caput*, da CRFB/88.

Constata-se que a previsão constitucional supracitada é uma mera garantia formal, limitada ao plano normativo. A igualdade material, que se dá pela concretização de medidas aptas a reduzir as desigualdades, ofertando políticas públicas de forma isonômica, merece ser efetivada, impondo, no plano prático, a efetiva igualdade entre os seres humanos. O conceito aristotélico de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, proporciona a igualdade no plano material.

Desse modo, não há dúvidas que os direitos devem ser ofertados a todos. Todavia, o que se percebe é que as populações mais marginalizadas são as que têm menos direitos. A manutenção de lixões irregulares a céu aberto em bairros periféricos torna a vida e saúde daquelas populações menos protegidas, tornando-os menos sujeitos de direitos quando comparados aos cidadãos residentes nas áreas mais nobres de um centro urbano.

Com o desenvolvimento das cidades, a política tradicional de expulsão dos “indesejáveis” evidencia a desigualdade e o racismo estruturante, expulsando-os das áreas seguras à habitação, impondo como destino a construção de moradias em áreas de risco.

O desafio da falta de moradia nas áreas destinadas à habitação digna acaba proporcionando aos vulnerabilizados construções inseguras em áreas de risco, sem qualquer fiscalização ou mesmo política pública capaz de reduzir as graves consequências.

Ao exercer a defesa dos interesses difusos e coletivos, o Ministério Público deve exigir do poder público a aplicação de políticas públicas voltadas para uma habitação digna, saneamento básico, alimentação adequada e demais direitos básicos, buscando a efetivação de medidas capazes de ofertar dignidade aos hipervulneráveis.

As comunidades e periferias são os locais mais invisibilizados pelo Estado e, majoritariamente, abrigam pessoas negras e pobres. Essa invisibilização compreende também os povos indígenas e quilombolas.

A necessária oferta igualitária de direitos básicos, como abastecimento de água, moradia digna, oferta de saneamento básico, energia elétrica, limpeza urbana, drenagem do solo, entre outros, deve observar a capacidade econômica dos cidadãos, de modo a tornar possível o acesso a direitos fundamentais a todos.

O presente artigo dedicou-se a trazer à tona o tema “racismo ambiental” e algumas de suas ocorrências no Estado do Rio de Janeiro, destacando a necessária atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no combate a essa sistemática violação de direitos fundamentais.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem atuando de forma eficaz, todavia, verifica-se a necessidade de uma atuação contínua, uma vez que o racismo ambiental vem sendo perpetrado ao longo de anos.

Seja utilizando os mecanismos de tutela coletiva disponíveis, ou mesmo fiscalizando e cobrando políticas públicas e atuações eficazes dos órgãos públicos, o Ministério Público precisa estar atento às mais diversas causas e possibilidades de ocorrência do racismo ambiental.

Foi possível verificar a necessidade de implementação de políticas públicas efetivas destinadas à redução dos danos dos eventos climáticos; entre o seu vasto rol estão a falta de moradia, o acesso à água potável e saneamento básico, a insegurança alimentar, entre outros infortúnios.

Conclui-se que as vítimas que enfrentam o racismo ambiental resistem como forma de sobrevivência. É cruel verificar a necessidade de ampliar debates sobre o racismo ambiental, de exigir do poder público tratamento isonômico aos cidadãos, ou mesmo cobrar dos gestores políticas públicas em prol das mais diversas vítimas do racismo ambiental.

Apesar de um assunto histórico, o racismo ambiental merece ter maiores debates acadêmicos e jurídicos. Ainda, deve ser incluído nas mais diversas pautas de governo e Estado, ultrapassando os meros debates políticos.

Não há dúvidas da extrema necessidade de proporcionar debates públicos sobre a atuação em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser usufruído por todos.

A sociedade civil, principalmente as vítimas do racismo ambiental, merece ser ouvida antes de qualquer implementação de políticas e medidas em seu favor.

Quanto ao desenvolvimento socioeconômico, destaca-se a necessidade de maior fiscalização na atuação de grandes empresas, cujas atividades provocam impactos ambientais. Muito além delas, a atuação do Estado merece ser fiscalizada, uma vez que atua como autor de grandes e irreparáveis danos socioambientais, seja de forma comissiva ou omissiva. Resta claro que o histórico ciclo de violência a direitos fundamentais precisa ser combatido.

Por fim, os reiterados e históricos casos de racismo ambiental traduzem a crescente necessidade de atuação combativa. Portanto, no território fluminense, cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro prosseguir atuando de forma efetiva, combatendo as reiteradas práticas de racismo ambiental, atentando-se aos direitos das vítimas, bem como ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado ser usufruído por todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25. 21.

AQUINO, Vinicius Salomão de; FARIAS, Talden. **Regularização Fundiária Em Áreas De Preservação Permanente Sob A Perspectiva Da Sustentabilidade Socioambiental.** 2.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BELMONT, Mariana. **Racismo ambiental e emergências climáticas no Brasil.** São Paulo, SP; Ed. Oralituras: Instituto de Referência Negra Peregum, 2023. [livro eletrônico]. Disponível em: <<https://peregum.org.br/publicacao/racismo-ambiental-e-emergencias-climaticas-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BORGES, Priscila Blanco. A injustiça socioambiental. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 18, n. 107, p. 60-66, set./out. 2019. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P148/E41858/90665/a-injustica-socioambiental?origin=search>>. Acesso em: 13 set. 2024.

BORIO, Claudia Lopes. As mudanças nas leis ambientais desde os anos sessenta. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 11, n. 66, nov./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P148/E21488/54370/as-mudancas-nas-leis-ambientais-desde-os-anos-sessenta?origin=search>>. Acesso em: 13 set. 2024. 17

BRISO, Cario Barreto. **Gramacho:** a cidade do lixo parada no tempo a 30 quilômetros da praia de Copacabana. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/03/gramacho-a-cidade-do-lixo-parada-no-tempo-a-30-quilometros-da-praia-de-copacabana/#>>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BULLARD, Robert. 'Enfrentando o racismo ambiental no século XXI'. In ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.) **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

DINIZ, Eduardo. **A realidade de Gramacho seis anos depois.** Disponível em: <<http://jornaldapuc.vrc.pucrio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=7532&sid=29>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FARBER, Daniel. Navegando a interseção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délon Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres. Interfaces comparadas.** Curitiba: Editora Prismas, 2017. p.43

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Justiça Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em debate**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. v. 1.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Contaminação ambiental do solo – Regime de propriedade imobiliária e responsabilidade administrativa. In: BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e; FREITAS, Vladimir Passos de; SOARES JÚNIOR, Jarbas (Coord.). **Comentários aos acórdãos ambientais: paradigmas do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.79-89.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 134. 22

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975- 1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 309.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. 1ª.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador; Ed. JusPodivm, 2020, p. 162 e 163.

OLIVEIRA, Rosália Maria de. **Cidade dos Meninos**, Duque de Caxias, RJ, linha do tempo sobre a contaminação ambiental e humana. 2008. 455 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4563>>.

PACHECO, Tania. "Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour". In: **Development in Practice**. Aug. 2008, Vol.18(6) (<https://doi.org/10.1080/09614520802386355>). Versão em português sob o título "Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CARVALHO SILVA, Laísia Carla de. Racismo estrutural e reparação civil: novos rumos para velhas questões. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 11, n. 30, p. 181-193, maio/ago. 2022.

PEREIRA, Diego. Desastres ambientais, injustiça climática e racismo ambiental no Brasil. In: BOMFIM, Daiesse Quênia Jaala Santos (Coord.).

Políticas afirmativas de inclusão e equidade racial: reflexões acerca do papel dos setores público e privado. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política.

Revista Crítica de Ciências Sociais, online, n. 93, 2011. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/133>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RESENDE, Augusto César Leite de. A Tutela Jurisdicional Do Direito Humano Ao Meio Ambiente Sadio Perante A Corte Interamericana De Direitos Humanos. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out./dez. 2008, p. 66. 50

SILVA, Edilaine Vieira da. A sociedade de consumo sob a perspectiva de Hannah Arendt e sua relação direta com o catador de materiais recicláveis.

Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 223, p. 42-54, set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 69.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista de Direito Ambiental**, n. 48, p. 230.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.